



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 96/2025

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dani Galdino, através do Projeto de Lei nº 96/2025, instituir no âmbito do Município de Caçapava o projeto Escola que Cuida, e dá outras providências.

Apesar de louvável a propositura da nobre vereadora, a i. Procuradora da Casa deu parecer desfavorável e no humilde entendimento desse relator, julgo procedente o parecer contrário.

Muito embora, os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios dispostos na Constituição Federal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96, tem como princípio fundamental garantir o padrão de qualidade no ensino das escolas públicas e preconiza no artigo 26 a competência do Município para complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

Porém, cumpre ressaltar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é **matéria de competência privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84,II da Constituição Federal.

Sendo assim, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei de iniciativa parlamentar, sob pena de afronta ao princípio da reserva da administração.

Neste sentido, a atuação legislativa visando à instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa perspectiva, sugere-se que a vereadora busque a colaboração do Poder Executivo para a elaboração de uma proposta que atenda às necessidades da população escolar respeitando os princípios da legalidade.

Portanto, sou do parecer pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de junho de **2025**

Adilson Henrique  
**Vice-Presidente e Relator**

Dra. Roseli Bueno  
**Presidente**

Bruno Henrique  
**Membro**

